



Of. 11/2024-GAB

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

A Sua Excelência o Senhor
Maurício Zimmermann
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Canoinhas/SC

Ref.: Ofício n. 196/2023 – Câmara Municipal

Assunto: Razões de Veto à Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 44, § 1º, e artigo 66, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, comunicar-lhe que **VETEI** integralmente a Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2023, que “DISPÕE SOBRE AS TAXAS MUNICIPAIS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Analisando-se a redação da Emenda Modificativa proposta pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, observa-se que a referida emenda padece de vício, revelando sua inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência legislativa Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Canoinhas dispõe sobre a competência privativa do Município, especialmente os incisos I e IX, leia-se:





É da competência privativa do Município:

- I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Nesse sentido, apesar da louvável iniciativa da vereadora autora da emenda modificativa em pauta, apresenta-se veto total, em razão dessa sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrária a Lei Orgânica do Município de Canoinhas.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa da Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa na Emenda Modificativa do Projeto de Lei em análise, **pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços das secretarias e órgãos da administração municipal**, a qual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme **inciso IV do art. 42 da Lei Orgânica Municipal**¹.

O veto em questão se faz necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 42 da Lei Orgânica do Município.

A fiscalização e execução de tais serviços incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente, ou seja, não cabe ao Poder Legislativo Municipal excluir ou adicionar atribuições a serem cumpridas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, como as que aqui se propõe. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já

¹ São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;





elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Neste sentido, é o entendimento do TJ-RS, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1209/2004 de Novo Hamburgo, que suprimindo o inciso XI, do artigo 15 da Lei Municipal nº 131/92, dispensou a autorização do órgão ambiental do Município para o corte e a poda de árvores públicas. Matéria tipicamente administrativa. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial: ADIn 70007359698 (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert) e ADIn 70005077755 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes). **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716371, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015)





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.035/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE DISPÕE SOBRE CASOS DE INTERESSE SOCIAL QUE POSSIBILITEM A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMBINADOS COM OS ARTS. 24, VI E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025801150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009)

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Por fim, cabe ainda pontuar que as alterações legislativas propostas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei encaminhado para apreciação constituiu inovação em desacordo com o proposto inicialmente e em tempo inoportuno. Diga-se mais, é compreensível que no decorrer dos anos e de verificadas inconsistências na prestação de serviços seria até aceitável que houvesse alterações na legislação por ser procedimento inovador no âmbito municipal, mas não nesse primeiro momento.

Inobstante a inconstitucionalidade acima referida, nada impede que eventualmente o Poder Executivo, se entender necessário, venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante do exposto, Senhor Presidente faz-se necessária a apreciação e consequente manutenção do voto total à Emenda ao Projeto de Lei





MUNICÍPIO DE CANOINHAS
GABINETE DA PREFEITA

Complementar n. 08/2023 ora apresentado a Vossa Excelência, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

JULIANA MACIEL HOPPE

Prefeita

